



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.724262/2010-95
ACÓRDÃO	2004-000.377 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GT SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de atribuição de responsabilidade solidária implica em não conhecer do recurso interposto por pessoa jurídica que não consta no polo passivo da obrigação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GFIP. DESCUMPRIMENTO. SUJEIÇÃO À MULTA. CFL 68.

O sujeito passivo que deixa de cumprir obrigação acessória, sem informar os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias na GFIP, sujeita-se à aplicação de multa prevista na legislação previdenciária.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA MULTA.

O valor da multa merece ser recalculado, uma vez reconhecido que algumas parcelas não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

SANÇÃO APLICADA. AFRONTA AO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarra no verbete sumular de nº 2 do CARF, que reafirma a competência exclusiva do Poder Judiciário para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA. LEI Nº 8.212/91. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O enunciado do verbete sumular CARF de nº 196, cuja observância é obrigatória, dispõe que, para aferição da retroatividade benigna, (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e, (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiados, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto por Lion Engenharia Comercial Ltda. Quanto ao recurso voluntário de GT Serviços em Telecomunicações e Informática Ltda, conhecer e dar-lhe parcial provimento para: (i) recalcular a multa observando o decidido no processo principal nº 10680.724256/2010-38; (ii) determinar a aplicação da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por GT SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita

Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a multa (**CFL 68**), por ter apresentado diversas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Conforme bem sumarizado pela DRJ,

[a] autoridade fiscal informa que os elementos de prova (folhas do Livro Razão, recibos de pagamentos e outros) foram anexados ao processo administrativo fiscal principal, COMPROT 10680.724.256/2010-38 (AI DEBCAD 37.293.191-0) e somente na via destinada à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, uma vez que a empresa já possui os originais desses elementos. Também esclarece que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, inciso V, e parágrafo único do RPS.

Valho-me da síntese ultimada no acórdão recorrido por ser fidedigna às razões de impugnação apresentadas:

b) apresentou as GFIPs, consoante o disposto na Lei nº 9.528/97, sem qualquer erro, apresentando os fatos geradores e todas as informações e valores devidos ao INSS e, ao contrário do que consta no auto de infração, não tinha obrigação de registrar em GFIP os fatos apontados pelo Auditor Fiscal, uma vez que não são fatos geradores do tributo;

c) tanto na redação do artigo 195, I, da Constituição da República, quanto na redação do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a hipótese eleita pelo legislador para a concretização do fato gerador das contribuições sociais a cargo da empresa, diz respeito ao pagamento ou crédito de remunerações às pessoas físicas destinadas a retribuir os trabalhos ou serviços prestados às empresas

d) a ausência de inscrição da empresa nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 6.321/76, não tem o condão de, por si só, atribuir à alimentação fornecida pela empresa ao trabalhador, mediante vale-refeição (ticket-refeição), o caráter de parcela salarial. E, ainda que assim não fosse, “somente os valores despendidos pela empresa poderão ser considerados como base de cálculo para apuração do valor do imposto, sendo portanto, descontados do montante os valores custeados pelos empregados, com a desconstituição do crédito tributário respectivo e seus encargos legais”;

e) de acordo com a legislação que regulamenta o PAT, o Impugnante poderia contratar, como fez, pessoa jurídica fornecedora de alimentação coletiva. Nesta hipótese, conforme disposto no artigo 8º da Portaria MTb nº 87/1997, basta que a empresa contratada esteja inscrita no PAT e cumpra o disposto na sua legislação de regência, cabendo ao contratante apenas se assegurar de que a

empresa contratada está realmente inscrita no Programa. E assim procedeu o Impugnante ao contratar a empresa TICKET, devidamente inscrita no PAT, para prestar o serviço de fornecimento de vale-refeição (ticket-refeição).

f) a natureza salarial da alimentação fornecida também é afastada pelo fato de que tal obrigação deriva de Convenção Coletiva de Trabalho, a qual afasta expressamente a natureza remuneratória (CCT 2005/2006; 2006/2007 e 2007/2008, cláusula décima, parágrafo segundo), destacando-se que os valores diários dos tickets estão expressamente previstos nas CCTs, sendo possível aferir os exatos valores fornecidos, não sendo cabível a aferição indireta no presente caso, o que torna nula a autuação;

g) em relação à parcela "vale-transporte", constante dos demonstrativos, tem essa, em princípio, natureza indenizatória, porque é paga PARA o trabalho. E o simples fato de ser concedida em pecúnia, nada altera a sua natureza jurídica. "Há de se destacar que a Lei nº 7.418/1985 não faz qualquer menção à forma de pagamento do vale transporte, não havendo, portanto, qualquer óbice que a que o pagamento se faça em moeda corrente". Cita, ainda, o § 2º do art. 452 da CLT, afirma que as Convenções Coletivas afastam expressamente a natureza salarial do vale-transporte fornecido em espécie (cláusula décima terceira da CCT 2005/2006 e cláusula décima quarta das CCTs 2006/2007 e 2007/2008) e transcreve jurisprudência nesse sentido;

Ao apreciar os motivos de insurgência trazido na impugnação apresentada, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/11/2010

APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições à Previdência Social constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Aclarou a DRJ que,

[n]a presente ação fiscal, as verbas consideradas pela Fiscalização como fatos geradores no referido processo são: vale-alimentação, vale-transporte, ajuda de custo, notebooks, computadores e complemento de auxílio previdenciário. Esta Turma de Julgamento ao apreciar a matéria em questão, entendeu que deve ser afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre os valores pagos a título de vale transporte aos segurados empregados,

persistindo as demais verbas como base de cálculo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza remuneratória.

9.3. Naqueles autos foi excluído apenas o levantamento VT nas competências 01 a 04/2007, seguindo orientação exarada pela Advocacia Geral da União, por meio da Súmula AGU nº 60 (...).

9.4. As demais verbas foram mantidas (vale-alimentação, ajuda de custo, notebooks, computadores, complemento de auxílio previdenciário) como fatos geradores de contribuição previdenciária.

9.5. Nos presentes autos (obrigação acessória), todavia, tal fato não gera qualquer retificação, uma vez que, na única competência em que houve o pagamento de vale transporte (03/2007 - R\$ 16.479,99), a multa foi aplicada em seu valor mínimo (R\$ 1.431,79 x nº de segurados), tendo sido respeitado o limite legal (R\$ 28.635,80), conforme Anexos 33 e 41 do Auto de Infração DEBCAD 37.293.191-0, COMPROT 10680.724256/2010 –38. (sublinhas deste voto)

Cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário replicando *ipsis litteris* as razões trazidas na defesa inaugural.

A despeito da ausência de atribuição de responsabilidade solidária, apresentado recurso pela LYON ENGENHARIA COMERCIAL LTDA., contra ela se insurgindo.

Acuso o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pela parte recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Registro, inicialmente, carecer a LYON ENGENHARIA COMERCIAL LTDA. de interesse recursal, razão pela qual **deixo de conhecer do recurso apresentado.**

Em verdade, poder-se-ia cogitar o não conhecimento de ambos os recursos, por afronta à dialeticidade. Contudo, estando a multa umbilicalmente atrelada aos autos do processo da obrigação principal nestes autos apreciada, **conheço do tempestivo recurso interposto pela GT SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA., presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Conforme relatado, nenhuma insurgência específica quanto à sanção, no valor de R\$1.431,79, foi trazida pelo recorrente, salvo a suposta de confiscatoriedade.

A multa ora sob escrutínio encontra-se umbilicalmente atrelada à obrigação principal (processo nº 10680.724.256/2010-38), tendo logrado êxito parcial. Peço licença colacionar a ementa do julgado:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE COMUM. SÚMULA CARF Nº 210.

Nos termos da Súmula CARF nº 210, cuja observância é obrigatória, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA DAS BASES DE CÁLCULO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Quando constatado que a contabilidade do contribuinte é apresentada de forma deficiente ou não espelha a realidade econômico-financeira da empresa, por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, seu faturamento ou seu lucro, aberta a possibilidade de aferir-se indiretamente as bases impositivas das contribuições sociais, invertendo-se o ônus da prova.

RECONHECIMENTO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO SEGURADO OBRIGATÓRIO (EMPREGADO). EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

No exercício de seu poder de polícia, pode a autoridade fazendária reclassificar atos que visam escamotear a realidade dos fatos, desde que de forma fundamentada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 213.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador. O ticket alimentação, por se assemelhar ao fornecimento da alimentação in natura, merece igualmente ser excluído da base de cálculo do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. TEMA Nº 166.

Com a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, deverão ser excluídas as parcelas que incidiam sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

SANÇÃO APLICADA. AFRONTA AO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarra no verbete sumular de nº 2 do CARF, que reafirma a competência exclusiva do Poder Judiciário para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, as exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária dos levantamentos **AL, AL1, CT, CT1, UM e UM1** deverão ser observadas para fins de cálculo da sanção aplicada.

Registro ainda que o enunciado do verbete sumular CARF de nº 196, cuja observância é obrigatória, dispõe que, para aferição da retroatividade benigna, (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e, (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991. **Merece, por essa razão, ser a multa calculada em observância à Súmula CARF nº 196.**

Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto por LYON ENGENHARIA COMERCIAL LTDA. e conheço do recurso de GT SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA para dar-lhe provimento parcial, para que a multa seja recalculada considerando o decidido nos processos de nº 10680.724.256/2010-38, bem como determinar as observância da Súmula CARF nº 196.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira